

## Situação eleitoral e prazos para regularização para uma nova República Federativa do Brasil

Uma nova República Federativa do Brasil está surgindo e nas próximas eleições muitas novidades podemos esperar tanto nas candidaturas [sem aqueles(as) políticos partidários profissionais que estarão presos em função da 'Operação Lava Jato' e outras semelhantes] quanto nos resultados (em função do descontentamento popular com o *status quo*).

Como milhões de brasileiros e brasileiras que queremos **mudar o Brasil** e não **mudar do Brasil**, intenciono estar novamente como Mesário Voluntário trabalhando na fase de votação e para podermos votar é necessário de fato e de Direito estarmos regulares perante a Justiça Eleitoral. Na maior parte das situações (quem reside no exterior, p. ex. não se enquadra) o prazo de regularização da situação eleitoral deste ou daquele eleitor ou eleitora é 02MAIO2017 e implica, caso não observado, restrições de direitos, nos termos do artigo 7º do Código Eleitoral, a seguir transcrito:

“**Art. 7º** O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até *trinta dias* após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o *salário mínimo* da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

•*Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 4.961/1966.

•Lei nº 6.091/1974, arts. 7º e 16, e Res.-TSE nº 21538/2003, art. 80, § 1º: prazo de justificação ampliado para 60 dias; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, prazo de 30 dias contados de seu retorno ao país.

•V. CF/88, art. 7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim; Res.-TSE nº 21538/2003, art. 85: indica a base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas; art. 80, § 4º: estabelece o percentual mínimo de 3% e o máximo de 10% do valor indicado pelo art. 85 para arbitramento da multa pelo não exercício do voto; Lei nº 10.522/2002, art. 29: extingue a Ufir e adota como seu último valor o do dia 1º de janeiro de 1997, correspondente a R\$1,0641.

•V. art. 231 deste código.

•V. Res.-TSE nº 21920/2004, art. 1º, parágrafo único: isenta de sanção as pessoas com deficiência nos casos que especifica.

**§ 1º** Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

**I** – inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

**II** – receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

**III** – participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

**IV** – obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

**V** – obter passaporte ou carteira de identidade;

•V. § 4º deste artigo.

**VI** – renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

•Lei nº 6.236/1975: matrícula de estudante.

**VII** – praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

**§ 2º** Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, *salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº I*, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

•CF/88, art. 12, I: brasileiros natos.

•V. Res.-TSE nº 21920/2004, art. 1º, parágrafo único: isenta de sanção as pessoas com deficiência nos casos que especifica.

•V. CF/88, art. 14, § 1º, I e II: obrigatoriedade/facultatividade do alistamento e do voto.

**§ 3º** Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições

consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido.

- Parágrafo acrescido pelo art. 1º da Lei nº 7.663/1988.
- Res.-TSE nº 21538/2003, art. 80, § 6º: eleitores excluídos do cancelamento.
- Res.-TSE nºs 20729/2000, 20733/2000 e 20743/2000: a lei de anistia alcança exclusivamente as multas, não anulando a falta à eleição, mantida, portanto, a regra contida nos arts. 7º, § 3º, e 71, V, deste código.
- V. Res.-TSE nº 21920/2004, art. 1º, parágrafo único: isenta de sanção as pessoas com deficiência nos casos que especifica.

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil.

- Parágrafo 4º acrescido pelo art. 4º da Lei nº 13.165/2015.

Para mais e melhores informações a respeito, basta navegar por – [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br) – e lembre-se: Política não é só a partidária! Política é tudo o que fazemos ou deixamos de fazer com impacto na vida coletiva (trabalhar voluntariamente como Mesário Voluntário inclusive).

Carlos Perin Filho